



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.641-A, DE 2020 (Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. AIRTON FALEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010 para vedar a cobrança de energia elétrica e de contas de água nas unidades residenciais cujos proprietários ou locatários de baixa renda.

Art. 2º O art. 1-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. I-A. No período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

13.
.....



* c d 2 0 0 3 8 8 4 3 6 2 0 0 *

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico e de saneamento básico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....

§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

Art. 4º Terão direito a isenção da cobrança do consumo mínimo de água, de 1 de julho até 31 de dezembro de 2020 o titular da conta de água seja beneficiário do Programa Bolsa família e que esteja com CPF cadastrado e atualizado no Cadastro único do Governo Federal.

Parágrafo único. Para ter o direito apenas 1 (uma) conta por consumidor para a parcela do consumo de água inferior ou igual 10 m³ (dez metros cúbicos), por mês, com o desconto será de 100% (cem por cento)

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal regulamentarão o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Governo Federal editou a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, isentando em 100% do pagamento de energia, os consumidores de baixa renda e com consumo inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kwh/mês



* c d 2 0 0 3 8 8 4 3 6 2 0 0 *

A Tarifa Social de Energia Elétrica é caracterizada por descontos incidentes sobre a fatura de famílias de baixa renda e para ter direito ao benefício, as famílias devem estar: – Inscrita no Cadastro Único do governo federal (CadÚnico), com renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa, ou; Inscrita no Cadastro único do governo federal (CadÚnico), com renda mensal de até três salários mínimos, ou; ter uma doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico requeira o uso continuado de aparelhos elétricos, ou; ter algum membro familiar que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

A medida foi necessária para solucionar questões urgentes como a perda da capacidade de pagamento dos consumidores de baixa renda beneficiários da tarifa social, e a parda da capacidade financeiras das distribuidoras de energia e empresas de saneamento básico devido ao inadimplemento das respectivas faturas.

A medida provisória beneficiou mais de 9 milhões de famílias de baixa renda. O avanço da covid-19 no Brasil já provocou um efeito devastador no mercado de trabalho. Os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que o desemprego saltou de 11,2% no trimestre até janeiro para 12,6% em abril.

De acordo com o IBGE, no relatório emitido em 30 de maio, a pandemia da COVID-19 destruiu 7,8 milhões de postos de trabalho no Brasil até o mês de maio. Dentre os postos de trabalho perdidos, 5,8 milhões são de empregos informais, que somam os profissionais sem carteira assinada e por conta própria.

O desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil, com a chegada do novo coronavírus ao país. A alta na taxa de desocupados foi sentida principalmente na região Nordeste, indo de 13,6% no último trimestre de 2019 a 15,6% nos três primeiros meses deste ano. A taxa também aumentou no Sudeste (11,4% a 12,4%), Norte (10,6 a 11,9%), Centro-Oeste (9,3% a 10,6%) e Sul (6,8% a 7,5%).

Assim, cabe uma análise quanto a justiça da isenção da cobrança da taxa de iluminação pública aos moradores residentes ou locatários consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês é análoga a necessidade dos serviços de saneamento (água e esgotos).



Primeiramente, essas pessoas encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza, e para tanto necessitam de toda a ajuda da sociedade.

São consideradas famílias extremamente pobres aquelas que têm renda mensal de até R\$ 77,00 por pessoa. As famílias pobres aquelas que têm renda mensal entre R\$ 77,01 e R\$ 154,00 por pessoa. Além disso, as famílias pobres participam do programa, desde que tenham em sua composição gestantes e crianças ou adolescentes entre 0 e 17 anos. Ou seja, são famílias que possuem renda familiar bastante reduzida, que deve ser utilizada para suprir suas necessidades básicas, e não para pagar taxas ou contribuições públicas.

Conclui-se, por isso, ser injusto, talvez até desumano, que uma família de baixa renda, de baixo consumo, em época de pandemia, e muitos ainda desempregados arque com o pagamento de energia elétrica e conta de água e esgotos, visto a sua frágil situação financeira, pois assim o fazendo ela estará deixando de ter parte das suas necessidades básicas providas.

Por isso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Rejane Dias



* c d 2 0 0 3 8 8 4 3 6 2 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

(Vide Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020)

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

(Vide Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020)

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária

extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

- a) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- b) (*Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

IV – (*Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões

de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

X - ([VETADO na Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

XIV - ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 879, de 24/4/2019, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 20/8/2019, conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 23/8/2019, publicado no DOU de 26/8/2019](#))

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#))

§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do *caput* é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do *caput* é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:

I - proposta de rito orçamentário anual;

II - limite de despesas anuais;

III - critérios para priorização e redução das despesas;

IV - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º A quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 3º-A. O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-B. A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-C. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016, com redação dada pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 3º-G. A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)

§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo:

I - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado

nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir;

II - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 5º-A. Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 5º-B. Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013](#))

§ 12. As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 13. A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 14. Na aplicação dos recursos de que tratam os incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a

500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 950, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

Art. 2º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. No período de 1º de abril a 30 de junho de 2020, os descontos de que tratam os incisos I ao IV do caput do art. 1º serão aplicados conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e
II - para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.13.

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

.....
§ 1º-D. Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitado a R\$

900.000.000,00 (novecentos milhões de reais), para cobertura dos descontos tarifários previstos no art. 1º-A da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, relativos à tarifa de fornecimento de energia elétrica dos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

. (NR)

Art. 4º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exercerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XV do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam

destinados ao combate à calamidade pública; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

(*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, de 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, propõe alterar a legislação com o objetivo de isentar os consumidores de baixa renda do pagamento da conta de energia e de água durante o segundo semestre de 2020, período em que vigorou o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19. O objetivo dessa proposição é similar ao da Medida Provisória nº 950, de 2020.

A ilustre autora do projeto de lei aponta como justificativa o aumento do desemprego no País em decorrência do novo coronavírus, e que os afetados “encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza”.

O projeto de lei possui tramitação ordinária, conforme art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227033138500>

*
033500
032270
033312
* C D 22270

sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído para a de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, encerrado o prazo de cinco sessões, entre 19 de maio e 2 de junho de 2021, não foram apresentadas emendas.

Em 25 de novembro de 2021, a primeira relatora na Comissão, Deputada Joenia Wapichana, apresentou parecer no Relatório n. 1 CME, que não chegou a ser apreciado.

Em 23 de novembro de 2022, o segundo relator nesta Comissão, Deputado Gurgel, apresentou parecer, que foi rejeitado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém ressaltar o mérito da proposição apresentada pela ilustre Deputada Rejane Dias, a qual demonstra uma atenção especial aos efeitos danosos da pandemia de Covid principalmente na população mais vulnerável no País. Nesse aspecto, é importante lembrar a necessidade de unir os esforços para encontrar soluções que amenizem as consequências da pandemia para a população mais necessitada, que também sofre com o aumento do desemprego e das condições econômicas adversas.

No entanto, é igualmente imperativo analisar os impactos das medidas propostas frente ao funcionamento do sistema elétrico brasileiro e as implicações delas decorrentes, em especial no custo adicional para as tarifas de energia, que impactam toda a economia nacional.

Nesse aspecto, cabe recordar a publicação da Medida Provisória (MPV) nº 950, de 2020, que implementou isenção tarifária para usuários enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) durante o período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, altera o prazo de vigência desse benefício, estendendo-o para até 31 de dezembro de 2020.



* CD227033138500

Essa Medida Provisória teve prazo de vigência encerrado em 5 de agosto de 2020, e não foi objeto de conversão em lei ordinária. Nesse sentido, seus efeitos perduraram por todo o período de concessão do benefício de isenção tarifária previsto em seu texto original, correspondente a três meses, em plena crise provocada pelo novo coronavírus.

Considerando o decurso de tempo desde que o Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, iniciou sua tramitação, é correto afirmar que sua aprovação provocaria efeito retroativo, implicando na obrigação de devolução aos usuários enquadrados como TSEE dos valores correspondentes aos ciclos de faturamento do período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2020.

A proposição autoriza a União a destinar R\$ 1,8 bilhão à CDE para cobrir os gastos decorrentes desse desconto tarifário, sem, entretanto, indicar a fonte para obtenção desse recurso, o que não está em desacordo com o disposto na Constituição Federal, art. 166, § 3º, inciso II, que determina que projetos de lei que impactem no orçamento devem indicar os recursos necessários para sua execução, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. Apesar de reconhecer que esta Comissão deve se ater ao mérito dos projetos que analisa, em vez de aos aspectos de adequação orçamentária, a inviabilidade de uso dos recursos do Erário faria recair os custos decorrentes desta proposição sobre os demais consumidores de energia, por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Releva destacar que a CDE suporta atualmente os gastos decorrentes da concessão do benefício da TSEE. Considerando todas as despesas dessa conta setorial, seu orçamento para o ano de 2022 foi de R\$ 32 bilhões, correspondente ao dobro do registrado cinco anos antes. O consumidor de energia elétrica vem sofrendo demasiadamente com o aumento das tarifas, o que impele o formulador de políticas setoriais a buscar ao máximo a desoneração de seus componentes, sob pena de elevação contínua de custos que se refletem diretamente na economia nacional e nos índices de inflação crescentes.



Adicionalmente, entendemos questionável a proposta de uso de recursos da CDE para subsidiar despesas de saneamento básico, conforme redação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, para a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 13, inciso XV, tendo em vista que transferiria para o consumidor de energia elétrica a incumbência de remunerar um serviço alheio ao de seu segmento.

Dessa forma, ressaltamos uma vez mais que a proposição é meritória, uma vez que permitiria distribuição de renda para famílias em situação de vulnerabilidade. Entretanto, entendemos que seu objetivo era remediar as condições de uma circunstância específica, e que sua remuneração necessariamente recairia sobre os demais consumidores de energia, que teriam que arcar com os custos de devolução dos valores faturados há mais de dois anos.

Considerando o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, e solicitamos o apoio dos Pares para o presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator



† 0 2 2 7 0 3 3 1 3 8 5 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 29/11/2022 17:03:47.623 - CME
PAR 1 CME => PL 3641/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.641/2020, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Airton Faleiro. O Parecer do Relator Primitivo, Deputado Gurgel, passou a constituir Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Carlos Zarattini, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, Heitor Freire, João Roma, Joaquim Passarinho, Milton Vieira, Padre João, Paulo Ganime, Rodrigo Agostinho, Vavá Martins, Airton Faleiro, Alex Santana, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Elias Vaz, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Felício Laterça, Hélio Costa, Joenia Wapichana, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Vicentinho Júnior e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226490875700>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, altera legislação vigente com o intuito de isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda durante o segundo semestre de 2020, período em que vigorou o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19. Trata-se, em outras palavras, da prorrogação de vigência de uma isenção implementada pela Medida Provisória nº 950, de 2020.

Como justificativa, a autora pondera que o desemprego aumentou em todas as regiões do Brasil com a chegada do novo coronavírus, e que as pessoas afetadas “encontram-se em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que precisam superar a situação de vulnerabilidade e de pobreza”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225254749500>



LexEdit
* C D 2 2 5 2 5 4 7 4 9 5 0 *

O projeto de lei possui tramitação ordinária, conforme art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído para a de Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, encerrado o prazo de cinco sessões, entre 19 de maio e 2 de junho de 2021, não foram apresentadas emendas.

Em 25 de novembro de 2021, a antiga relatora na Comissão, Deputada Joenia Wapichana apresentou parecer no Relatório n. 1 CME, que não chegou a ser apreciado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MPv) nº 950, de 2020, implementou isenção tarifária para usuários enquadrados na Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) durante o período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. A proposição em comento altera esse prazo, estendendo-o para até 31 de dezembro de 2020.

A referida MPv teve vigência encerrada sem conversão em lei ordinária, mas produziu efeitos durante seu prazo de validade. Logo, essa parcela da população teve três meses de isenção tarifária, no auge da crise provocada pelo novo coronavírus, e passaria a ter seis meses adicionais de isenção caso a presente proposição seja aprovada.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, provocaria efeito retroativo, implicando na obrigação de devolução aos usuários enquadrados como TSEE dos valores correspondentes aos ciclos de faturamento do período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2020. Tal devolução ocorreria a partir de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).



* C D 2 2 5 2 0 0 7 4 9 5 0 0*

O Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, é bastante meritório, uma vez que permite distribuição de renda para famílias em situação de vulnerabilidade. Somos favoráveis, portanto, à sua aprovação, considerando que permitirá a retirada de um peso do orçamento dessas famílias, que poderão utilizar esses recursos para colocar alimento em suas mesas.

Entretanto, não merece prosperar a proposta de uso de recursos da CDE para subsidiar despesas de saneamento básico, conforme redação proposta pelo Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, para a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, art. 13, inciso XV, uma vez que extrapolaria as finalidades dessa conta setorial e oneraria ainda mais o consumidor de energia, obrigando-o a pagar uma conta que deveria ser de responsabilidade do poder público local. Nesse sentido, propusemos a aprovação de emenda que suprime essa destinação do texto do projeto de lei em análise.

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.641, de 2020, e da emenda apresentada em anexo, e solicitamos o apoio dos Pares para o presente parecer.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GURGEL
Relator

2022-5145



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2020

Altera a Lei nº 12.212, DE 20 janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nos 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências, para isentar do pagamento da conta de energia e de água os consumidores de baixa renda, durante o estado de calamidade pública de relevância internacional provocada pelo coronavírus – COVID-19.

EMENDA Nº

Altere-se a redação do inciso XV do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, proposta pelo Projeto de Lei nº 3.641, de 2020:

"Art. 13

XV - prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública, reconhecida na forma prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para atender às distribuidoras de energia elétrica.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GURGEL
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225254749500>



LexEdit
 * C D 2 2 5 2 5 4 7 4 9 5 0